

[Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª \(PSD\)](#)

**Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas e Eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)**

Data de admissão: 14/04/2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Manuel Gouveia e Elodie Rocha (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Maria Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP)  
**Data:** 16/05/2022

---

**Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **I. A INICIATIVA**

---

Com o Projeto de Lei em análise, os proponentes visam aumentar o controlo sobre os gastos com as campanhas eleitorais para as autarquias locais, bem como promover uma maior responsabilização pelos mesmos. Pretendem igualmente os proponentes a correção de determinados aspetos da lei, de modo a facilitar a sua aplicação prática.

Para tal, advogam diversas alterações, quer à [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#)<sup>1</sup>, quer à [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro](#)<sup>2</sup>, propondo, entre outras, medidas atinentes à figura dos mandatários financeiros e suas competências, à publicidade das listas de mandatários, à clarificação do regime de responsabilidade pelas dívidas contraídas em sede de campanha eleitoral e prescrição das mesmas.

Os proponentes advogam igualmente pela atribuição, por questões de igualdade, de subvenção pública quando haja segunda volta nas eleições presidenciais, bem como quando haja eleições intercalares municipais, obedecendo a determinados limites.

No que concerne aos grupos de cidadãos eleitores, os proponentes visam igualmente alterar a natureza dos donativos por estes recebidos, passando os mesmos a serem equiparados a angariações de fundos, por razões de controlo e boa gestão.

São também propostas diversas medidas respeitantes à clarificação, contabilização e limites de diversas despesas com a campanha eleitoral, mormente publicidade, bem como o alargamento do prazo de realização das despesas de campanha eleitoral, permitindo um melhor planeamento desta, ao mesmo tempo que são propostas medidas destinadas a promover o direito dos cidadãos a juntarem-se e apresentar uma candidatura independente.

Por último, são propostas alterações à Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, no sentido do alargamento dos prazos de resposta aos relatórios notificados pela Entidade, o que se mostra necessário devido ao complexo quadro legal existente, a quantidade de informação a prestar e o reduzido

---

<sup>1</sup> Alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril (retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho).

<sup>2</sup> Alterada pela Lei Orgânica 1/2018, de 19 de abril e pela Lei 71/2018, de 31 de dezembro

tempo de resposta, o que em certos casos pode inviabilizar o direito dos partidos ao contraditório.

A iniciativa em apreço contém seis artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica, o terceiro, respeitante à inserção de aditamentos à mesma Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, o quarto, compreendendo as referidas alterações à Lei Orgânica n.º 2/2005, também explicitadas no quadro comparativo acima referido, o quinto, determinando a republicação da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho e o sexto e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de

---

<sup>3</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

aprovação, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Considerando as matérias objeto de apreciação, salienta-se a obrigatoriedade de votação na especialidade pelo Plenário das leis relativas a associações e partidos políticos, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, revestindo este ato, em caso de aprovação, a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo a sua aprovação em votação final global ser efetuada por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do citado artigo 168.º da Constituição e com recurso a votação eletrónica, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 94.º do Regimento. Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de abril de 2022. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, no dia 14, tendo sido anunciado na sessão plenária de dia 20 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>4</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>4</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa – «Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas e Eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei introduz alterações à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho e à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, indicando, no título e no articulado, o número de ordem das alterações introduzidas (que se confirma corresponderem às alterações sofridas até à data conforme consta do ponto seguinte da Nota Técnica) e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, desta forma observando o disposto na lei formulário.

Em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 6.º da mesma lei determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas.

Assim, o legislador deve promover a republicação da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro. Note-se que, relativamente à primeira, o projeto de lei em análise indica, no seu artigo 5.º, que procede à republicação desta lei, embora não se faça acompanhar do texto da mesma. Cumprindo referir que, em caso de aprovação, as republicações devem acompanhar o texto final da Comissão que seja enviado para votação em Plenário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 6.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

Nos termos do n.º 6 do [artigo 51.º](#) da Constituição, «a lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas». Este número, aditado pela Revisão Constitucional de 1997, assim como a consagração na Constituição da igualdade de oportunidades, «de sorte a que todos os partidos disponham de meios suficientes para chegar aos cidadãos e a que estes possam escolher entre eles com conhecimento de causa» [alínea *b*) do n.º 3 do [artigo 113.º](#)]; e a «independência dos partidos perante quaisquer forças ou interesses estranhos ao interesse geral, de maneira a que não se frustrasse a subordinação de poder económico ao poder político democrático» [alínea *a*) do [artigo 80.º](#)] são «valores fortes» num «Estado de Direito democrático», numa época em que os «custos elevados das atividades dos partidos e os custos crescentes (em parte, devido a novos meios tecnológicos de propaganda)» tornam da máxima importância a problemática do financiamento<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> *Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, Vol. 1, 2.ª edição – fevereiro de 2017, pág. 739.

Esta matéria foi densificada pela [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#)<sup>6,7</sup>, que veio aprovar o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e da qual se disponibiliza uma [versão consolidada](#), diploma que sofreu, até à data, sete alterações:

- ✓ [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#) – Procede à reforma da tributação do património, aprovando os novos Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) e procedendo a alterações de diversa legislação tributária conexas com a mesma reforma;
- ✓ [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2009;
- ✓ [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#) - Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais;
- ✓ [Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro](#) - Consagra nova redução na subvenção e no limite das despesas nas campanhas eleitorais, e limita o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas com *outdoors*;
- ✓ [Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril](#) - Atribui ao Tribunal Constitucional competência para apreciar e fiscalizar as contas dos grupos parlamentares;
- ✓ [Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro](#) - Regula o financiamento dos partidos políticos e converte em definitivas as reduções nas subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais e revoga a [Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto](#)<sup>8</sup>;
- ✓ [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#)<sup>9</sup> - Oitava alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), segunda alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), sétima alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), e primeira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2022.

<sup>7</sup> [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

<sup>8</sup> A Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, procedeu à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

<sup>9</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho](#).

Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

Recorde-se que o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 801/2014](#) declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na numeração que lhe foi atribuída pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

Cumpra ainda mencionar que as Leis n.ºs [42/2016, de 28 de dezembro](#), [114/2017, de 29 de dezembro](#), e [71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovaram os Orçamentos do Estado, respetivamente, para 2017<sup>10</sup>, 2018<sup>11</sup> e 2019<sup>12</sup>, vieram estabelecer a não atualização das subvenções parlamentares nesses mesmos anos.

O projeto de lei agora apresentado vem propor o aditamento dos artigos 14.º-B - *Prescrição de dívidas* e 22.º-A – *Responsabilidade pelas dívidas* e, também, a alteração dos seguintes artigos da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho:

#### [Artigo 10.º](#) - Benefícios

Este artigo sofreu duas alterações, primeiro pelo [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#), e depois através da [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#). A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º estabelece que os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam, ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção de imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade.

#### [Artigo 14.º-A](#) - Número de identificação fiscal

Artigo aditado pela [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#), que consagrou a possibilidade de os grupos parlamentares, poderem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, assim como a coligação de partidos candidatos e os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, possibilidade que foi alargada

---

<sup>10</sup> Ver artigo 267.º

<sup>11</sup> Ver artigo 222.º

<sup>12</sup> Ver artigo 325.º

aos candidatos a Presidente da República, pela [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#). Nestes três últimos casos, o número é atribuído aquando da admissão da candidatura e expira com a apresentação das contas à ECFP.

[Artigo 15.º](#) - Regime e tratamento de receitas e de despesas

Artigo alterado pela [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#), que modificou o prazo, a forma de apresentação do orçamento de campanha e a entidade à qual o mesmo é apresentado.

[Artigo 17.º](#) - Subvenção pública para as campanhas eleitorais

Artigo alterado pelas Leis n.ºs [64-A/2008, de 31 de dezembro](#) e [55/2010, de 24 de dezembro](#), sendo que a primeira modificou o valor total da subvenção e, a segunda, os prazos da mesma.

[Artigo 18.º](#) - Repartição da subvenção

Artigo alterado pelas Leis n.ºs [55/2010, de 24 de dezembro](#), e [1/2013, de 3 de janeiro](#), estabelecendo, no primeiro caso, a reversão para o Estado de um eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos e, no segundo, que apenas 25 % da subvenção possa ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.

[Artigo 19.º](#) - Despesas de campanha eleitoral

Artigo alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), que determinou que o cálculo das despesas de campanha não sujeitas a pagamento por instrumento bancário tivesse como referência o Indexante dos Apoios Sociais<sup>13</sup> e pela [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#), que aditou os n.ºs 4 e 5, nos termos dos quais as despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário nos termos previstos no n.º 3 deste artigo, podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta da campanha eleitoral; sendo que as despesas realizadas no dia de eleições com

---

<sup>13</sup> Valor de referência para o cálculo, determinação e atualização de diversos apoios concedidos pelo Estado.

a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Artigo 21.º - Mandatários financeiros

Artigo alterado [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#), diploma que neste artigo procedeu apenas a pequenos ajustamentos.

Compete à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) criada pela [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#)<sup>14</sup>, e regulada pela [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#)<sup>15</sup>, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional, a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

A iniciativa em apreço propõe ainda a alteração da [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#)<sup>16</sup>, que aprova a Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, diploma que foi alterado pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), e pela [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#), estando disponível uma [versão consolidada](#) do mesmo:

Artigo 18.º - Dever de apresentação de contas

Artigo alterado pela [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#), que remete para a ECFP a competência em termos de apresentação de contas.

Artigo 30.º - Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos

Artigo sem alterações.

Artigo 41.º - Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais

Artigo sem alterações.

---

<sup>14</sup> Versão consolidada.

<sup>15</sup> Versão consolidada.

<sup>16</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

Sobre esta matéria pode ser consultado o sítio da [Entidade das Contas e Financiamentos Políticos](#) que disponibiliza diversa informação conexas com a matéria do presente projeto de lei.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

---

##### **▪ Âmbito da União Europeia**

O [Tratado de União Europeia](#)<sup>17</sup> (TUE) no seu n.º 4 do artigo 10.º refere que «os partidos políticos a nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.»

O artigo 224.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#)<sup>18</sup> (TFUE) concretiza esta ideia e dispõe que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento.»

Embora a norma aludida se refira apenas aos partidos políticos a nível europeu, revela as preocupações da União com as matérias relativas ao ato eleitoral.

Neste âmbito, o Parlamento Europeu iniciou em 2015 uma [Reforma](#) da Lei Eleitoral da União Europeia, que prevê sobretudo o aumento da visibilidade dos partidos europeus, harmonização de normas relativas à constituição de listas, encerramento das urnas, possibilidade de votação através de correio, meios eletrónicos e *internet*, idade mínima dos votantes e direito de voto de cidadãos da União que residam em Estados terceiros. Em 7 de junho de 2018, o Conselho aprovou um projeto de [decisão](#) que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, tendo este sido aprovado mediante [Resolução](#)<sup>19</sup> Legislativa do Parlamento Europeu de 4 de julho de 2018.

---

<sup>17</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>

<sup>18</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

<sup>19</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0282\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0282_PT.html)

No seguimento das eleições europeias de 2014, a União Europeia realizou um [estudo](#) sobre o financiamento de partidos políticos e campanhas de referendo nos Estados-Membros, focando-se nas normas que regem a matéria em cada Estados-Membro e, mais especificamente, no que diz respeito à despesa, na experiência de 7 destes: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Letónia, Países Baixos, Espanha e Reino Unido. As conclusões deste estudo apontam para o financiamento público da maior parte dos partidos, de forma direta ou indireta, sendo o critério de distribuição a igualdade e proporcionalidade em relação ao número de votos recebidos. A organização em contabilidade financeira e a publicidade da situação financeira são também uma constante na maioria dos Estados-Membros.

No que respeita concretamente ao financiamento dos partidos, a maioria dos Estados tem procedido ao aumento de proibições ou limitações relativas ao financiamento privado e do nível de transparência das ações relacionadas com a sua despesa. Portugal surge, nestes pontos, classificado como *High Limits* (os limites impostos encontram-se entre os mais exigentes da União) e *High Transparency* (a transparência do processo de financiamento é elevada), acompanhando a tendência de Estados como França, Grécia e Polónia, no que respeita aos limites impostos, e Bélgica, Dinamarca, Alemanha ou Reino Unido no que se refere à transparência.

Ainda no que concerne às condições que regem o estatuto e financiamento dos partidos políticos a nível europeu e fundações políticas a nível europeu, estas encontram-se previstas no [Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014](#)<sup>20</sup>, *relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias*.

Até 2017, o financiamento dos [partidos políticos europeus](#)<sup>21</sup> assumia a forma de uma subvenção. A partir de 2018, assumiu a forma de contribuição, encontrando-se estas normas especificadas no [Regulamento Financeiro \(título XI\)](#)<sup>22</sup>. As subvenções podem cobrir até 90 % das despesas elegíveis de um partido, sendo o resto custeado por

---

<sup>20</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02014R1141-20180504&from=EN>

<sup>21</sup> <https://www.europarl.europa.eu/contracts-and-grants/pt/political-parties-and-foundations/european-political-parties>

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R1046&from=en>

recursos próprios, tais como quotas e donativos. Este Regulamento n.º 1141/2014 define assim o estatuto dos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias, reconhecendo-lhes personalidade jurídica, bem como as condições para o seu financiamento e controlo e sanções a aplicar, tendo a [Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 1 de julho de 2019](#)<sup>23</sup> estabelecido os procedimentos de aplicação do mesmo regulamento.

No quadro do [Plano de ação para a democracia europeia](#)<sup>24</sup>, a UE procura capacitar os cidadãos e construir democracias mais resilientes, através de um conjunto de medidas que visam proteger eleições livres e justas; reforçar a liberdade dos meios de comunicação social; e lutar contra a desinformação. Assim, em 25 de novembro de 2021, a Comissão adotou o pacote [Democracia e integridade das eleições europeias](#)<sup>25</sup>, o qual inclui a proposta de reformulação do regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, tendo em vista a sua implementação um ano antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2024. Este proposta tem por base e complementa a legislação pertinente da UE, incluindo o [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#)<sup>26</sup> e a proposta de [Leis dos Serviços Digitais](#)<sup>27</sup>, os quais estabelecem regras abrangentes em matéria de transparência, responsabilização e conceção de sistemas para a publicidade em plataformas em linha, incluindo a publicidade política, bem como a atualização do [Código de conduta sobre desinformação](#)<sup>28</sup>.

Em 22 de março de 2022, os ministros da UE responsáveis pelos Assuntos Gerais chegaram a [acordo político](#)<sup>29</sup> sobre a reformulação daquele regulamento, tendo em vista reforçar a transparência e o enquadramento do financiamento dos partidos políticos

---

<sup>23</sup> <https://www.europarl.europa.eu/contracts-and-grants/pt/political-parties-and-foundations/european-political-parties>

<sup>24</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan_pt)

<sup>25</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP\\_21\\_6118](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_21_6118)

<sup>26</sup> [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/eu-data-protection-rules\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/eu-data-protection-rules_pt)

<sup>27</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_pt)

<sup>28</sup> <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation#:~:text=The%20Commission%20presented%20a%20Guidance%20to%20strengthen%20the,for%20a%20robust%20monitoring%20framework%20for%20its%20implementation>

<sup>29</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/03/22/the-council-of-the-eu-moves-towards-more-transparent-funding-of-european-political-parties/>

européus, em especial contra o risco de ingerência e manipulação estrangeira, procurando, simultaneamente, limitar os encargos administrativos que recaem sobre os partidos políticos europeus.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França e Itália.

### **ALEMANHA**

A matéria do financiamento público dos partidos políticos encontra-se regulada nas secções IV e V da [Parteiengesetz](#)<sup>30</sup> (Lei dos Partidos Políticos ou, na tradução para língua inglesa, [Act on Political Parties](#)<sup>31</sup>).

Nos termos do disposto no § 18 (1) da lei alemã, a alocação de fundos está diretamente dependente do número de votos obtidos nas eleições, do montante obtido com as quotizações dos membros e do valor global dos donativos. O Presidente do *Bundestag* (parlamento alemão) é o órgão ao qual os partidos requerem a atribuição deste financiamento e incumbe-lhe a fixação do montante a que cada partido tem direito para o ano em causa.

São elegíveis os partidos que tenham obtido pelo menos 0,5% dos votos nas últimas eleições ao Parlamento Europeu ou ao *Bundestag*, ou um mínimo de 1% dos votos nas últimas eleições para um dos parlamentos estaduais, que recebem assim 0,70 € por cada voto validamente expresso.

São ainda elegíveis os partidos que, tendo obtido pelo menos 10% dos votos validamente expressos num determinado círculo eleitoral, não tenham visto as suas listas ser admitidas num determinado Estado federado, que recebem também 0,70 € por cada voto.

---

<sup>30</sup> Texto consolidado (em língua alemã) retirado do sítio da Internet do [gesetze-im-internet.de](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultada em 05.05.2022

<sup>31</sup> Versão consolidada e em língua inglesa do diploma legal (*sendo necessário fazer download*), disponível no sítio do Bundestag. Consultada em 05.05.2022

Em derrogação do mencionado, os partidos recebem 0,85 € por voto pelos votos recebidos até aos quatro milhões de votos expressos validamente.

Os partidos recebem ainda 0,38 € por cada euro recebido através de outras fontes de financiamento (contribuições dos membros, contribuições de titulares eleitos ou donativos privados) até um limite de 3 300 € por contribuição individual.

O valor máximo do financiamento público será de 133 milhões de € (cfr. § 18 (2)). Nos termos do (5) do § 18, o montante do financiamento público também não pode exceder as verbas obtidas através do financiamento próprio dos partidos.

Refira-se finalmente que, nos termos do § 18 (6) da *Parteiengesetz*, assiste ao *Bundestag* a faculdade de ajustar anualmente o valor máximo de financiamento público, com base na evolução de um índice de preços composto em 70% pelo índice de preços no consumidor e em 30% pelos vencimentos médios dos funcionários do governo central, regional e local.

Finalmente, no que às doações diz respeito, dispõe o § 25 da *Parteiengesetz* resumidamente o seguinte:

- proibição de doações de certos doadores, tais como, empresas públicas ou sociedades comerciais com capitais públicos, partidos políticos ou grupos parlamentares municipais, fundações políticas, organizações sem fins lucrativos, organizações religiosas e associações profissionais (todavia, não existe qualquer proibição geral de doações por sociedades comerciais);
- limite de 1 000 € para doações em dinheiro ou realizadas por não nacionais de estrangeiros do exterior e de 500 € para doações anónimas (contudo, para as demais situações, não existe um limite absoluto);
- as doações de mais de 10 000 € no total em um ano devem ser registadas, indicando o nome e o endereço do doador, no respetivo extrato de contas; doações individuais de mais de 50 000 € devem ser imediatamente comunicadas ao Presidente do *Bundestag* e são tornadas públicas.

## ESPAÑA

Em Espanha, a matéria do financiamento dos partidos políticos está prevista na [Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos](#).<sup>32</sup>

Nos termos do [artigo 3](#) da *Ley Orgánica 8/2007*, o Estado distribui subvenções anuais não condicionadas, a partir de verbas do Orçamento do Estado, pelos partidos políticos com representação no *Congreso de los Diputados* (câmara baixa do Parlamento espanhol).

No que às subvenções eleitorais diz respeito, são válidas as disposições do [Capítulo VII \(\*Gastos y subvenciones electorales\*\)](#) do Título primeiro (*Disposiciones comunes para las elecciones por sufragio universal directo*) da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del régimen electoral general](#). Assim, de acordo com o disposto no [n.º 1 do artigo 127](#) daquela lei, o Estado subvenciona, de acordo com os montantes limite estabelecidos para cada tipo de eleições nas disposições especiais, as despesas em que os partidos, federações, coligações ou agrupamentos de eleitores incorrem pelo facto de concorrerem às eleições para o *Congreso de los Diputados*, *Senado*, Parlamento Europeu e autárquicas.

Em relação aos gastos das candidaturas que se apresentam a eleições, o Estado espanhol subvenciona-os, de acordo com as seguintes condições:

- A subvenção não pode ser superior aos gastos apresentados e justificados perante o Tribunal de Contas;
- O pagamento da subvenção está sujeito quer ao preenchimento de todos os requisitos necessários para o exercício do cargo, quer ao exercício efetivo do cargo para o qual foi eleito.

As candidaturas não podem realizar gastos eleitorais que ultrapassem os limites estabelecidos para cada tipo de eleição. Assim, nas eleições para as *Cortes Generales* (*Congreso de los Diputados* e *Senado*), o limite dos gastos eleitorais será o que resulte da multiplicação de 0,37 € pelo número de habitantes correspondentes à população da circunscrição onde cada partido, coligação ou agrupamento apresente a sua candidatura (cfr. [n.º 2 do artigo 175](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

Para as eleições municipais, o limite dos gastos eleitorais será o que resulte da multiplicação de 0,11 € pelo número de habitantes correspondentes à população da

---

<sup>32</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas em 05.05. 2022.

circunscrição onde cada partido, coligação ou agrupamento apresente a sua candidatura (cfr. [n.º 2 do artigo 193](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

Para além destes montantes, o Estado também subsidia o envio de propaganda eleitoral com uma subvenção específica, à margem dos limites dos gastos eleitorais (cfr. [n.º 3 do artigo 175](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

As subvenções são estabelecidas em função dos lugares obtidos no *Congreso de los Diputados* ou no *Senado*, dependendo também dos votos obtidos por cada candidatura. Na verdade, as subvenções também se encontram dependentes do número de votos obtidos por cada candidatura ao *Congreso de los Diputados* e da eleição de pelo menos um Deputado e dos votos conseguidos por cada candidato eleito como Senador.

Para as eleições para as *Cortes Generales* as subvenções relativas aos gastos eleitorais são as seguintes (cfr. [n.º 1 do artigo 175](#) da *Ley Orgánica 5/1985*):

- 21 167,64 € por cada lugar obtido no *Congreso de los Diputados* ou no *Senado*;
- 0,81 € por cada um dos votos conseguidos por cada candidatura ao *Congreso de los Diputados*, em que o partido tenha, pelo menos, conseguido um lugar de Deputado;
- 0,32 € por cada um dos votos conseguidos por cada candidato que tenha obtido lugar de Senador.

Além do limite geral, a lei também prevê alguns limites específicos para os gastos eleitorais. Os gastos efetuados com a colocação de cartazes e outras formas de propaganda, nos espaços comerciais autorizados, não poderão exceder a 25% do limite de gastos (cfr. [n.º 3 do artigo 55](#) da *Ley Orgánica 5/1985*), da mesma forma que os gastos em publicidade, na imprensa periódica e nas emissoras de rádio de titularidade privada, não poderão exceder a 20% desse limite (cfr. [n.º 1 do artigo 58](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

Sobre esta matéria poderá ainda ser consultado o portal [Info Electoral](#)<sup>33</sup> no sítio do Ministério do Interior, designadamente, a informação relativa ao [Financiamento dos Partidos Políticos](#)<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> <https://infoelectoral.interior.gob.es/opencms/es/partidos-politicos/registro-de-partidos-politicos/> Consultado em 05.05.2022

<sup>34</sup> <https://infoelectoral.interior.gob.es/opencms/es/partidos-politicos/financiacion-de-partidos-politicos/> Consultado em 05.05.2022

No que concerne as doações aos partidos políticos, dispõem os artigos [4](#) e [5](#) da *Ley Orgánica 8/2007* resumidamente o seguinte:

- como princípio geral, os partidos políticos podem receber doações nominativas, em dinheiro ou em espécie, de pessoas singulares;
- os partidos políticos não podem aceitar ou receber, direta ou indiretamente, doações de pessoas singulares que, no exercício de uma atividade económica ou profissional, sejam parte contraente de um contrato público;
- as quantias doadas devem ser depositadas em contas abertas em instituições de crédito exclusivamente para esse fim e os rendimentos obtidos nelas serão apenas os provenientes das respetivas doações (a fiscalização destas contas bancárias é realizada pelo Tribunal de Contas e o nome e identificação fiscal dos doadores deve ser registado);
- não são permitidas doações anónimas ou revogáveis;
- não são permitidas doações da mesma pessoa singular acima dos 50 000 € por ano;
- não são permitidas doações de sociedades comerciais ou sem personalidade jurídica.

Finalmente, quanto aos benefícios fiscais reconhecidos aos partidos políticos espanhóis, existem dois: isenção do pagamento do equivalente ao imposto de IRC (cfr. [artigo 10](#) da *Ley Orgánica 8/2007*); dedução do valor da quota até ao limite de 600 € por ano para efeitos do equivalente ao imposto de IRS (cfr. [artigo 12](#) da *Ley Orgánica 8/2007*).

## FRANÇA

Até 1988, não existiam leis que fixassem as regras de financiamento dos partidos, nem do financiamento público. As leis de 11 de março de 1988, de 15 de janeiro de 1990 e de 11 de abril de 2003 cuidaram desta situação, nomeadamente ao estabelecerem limites para os gastos nas campanhas eleitorais.

Os partidos são financiados sobretudo através de recursos privados. Trata-se das quotas dos seus militantes e dos seus eleitos, que eram tradicionalmente a fonte de financiamento dos partidos de massa. As quotas são geralmente de montante pouco elevado e insuficiente para fazer face às despesas de funcionamento.

Além das quotas, surgem as doações de pessoas singulares, limitadas a 7 500 € por ano e por pessoa. São geralmente obtidas no momento das eleições e não no quadro do funcionamento normal dos partidos. Desde 1995 que são interditas as doações, sob qualquer forma, por parte de sociedades comerciais.

Refira-se igualmente que fazer uma doação a um partido político em França permite deduzir até 66% do valor doado para efeitos do equivalente ao imposto de IRS. A dedução máxima de 7 500 € por pessoa singular e 15 000 € por ano por agregado familiar fiscal.

A novidade, trazida pelas leis de financiamento dos partidos, foi o seu financiamento público.

O regime atual do financiamento da vida política resulta das seguintes leis:

- [Loi n° 88-227 du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique](#)<sup>35</sup>(relativa ao financiamento da vida política);
- [Loi n° 90-55 du 15 janvier 1990 relative à la limitation des dépenses électorales et à la clarification du financement des activités politiques](#) (relativa à limitação das despesas eleitorais e à clarificação do financiamento das atividades políticas);
- [Loi n° 93-122 du 29 janvier 1993 relative à la prévention de la corruption et à la transparence de la vie économique et des procédures publiques](#) (relativa à prevenção da corrupção e transparência da vida económica e procedimentos públicos);
- [Loi n.º 95-65 du 19 janvier 1995 relative au financement de la vie politique](#) (relativa ao financiamento da vida política);
- [Loi organique n.º 95-72 du 20 janvier 1995 relative au financement de la campagne en vue de l'élection du Président de la République](#) (relativa ao financiamento da campanha para a eleição do Presidente da República);
- [Loi n.º 95-126 du 8 février 1995 relative à la déclaration du patrimoine des membres du Gouvernement et des titulaires de certaines fonctions](#) (relativa à declaração de património dos membros do Governo e dos titulares de determinadas funções);

---

<sup>35</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance - Le service public de la diffusion du droit \(legifrance.gouv.fr\)](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 05.05.2022.

- [Loi n° 2000-641 du 10 juillet 2000 relative à l'élection des sénateurs](#) (sobre a eleição de senadores);
- [Loi organique n.º 2001-100 du 5 février 2001 modifiant la loi no 62-1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel](#) (sobre a eleição do Presidente da República por sufrágio universal);
- [Loi n.º 2003-327 du 11 avril 2003 relative à l'élection des conseillers régionaux et des représentants au Parlement européen ainsi qu'à l'aide publique aux partis politiques](#) (relativa à eleição dos conselheiros regionais e deputados ao Parlamento Europeu e sobre a ajuda pública a partidos políticos);
- [Loi organique n° 2006-404 du 5 avril 2006 relative à l'élection du Président de la République](#) (sobre a eleição presidencial).

Em relação a esta matéria, poderá ainda consultar-se a seguinte ligação no sítio do Senado francês: [Le financement de la vie politique](#),<sup>36</sup> que resume de forma atualizada a legislação em causa.

É importante compreender a natureza do sistema jurídico de ajuda estatal para o financiamento de partidos e agrupamentos políticos. Embora esta ajuda seja reservada aos partidos políticos e agrupamentos que cumpram um certo número de requisitos legais, estes requisitos não constituem obrigações gerais impostas aos partidos. De facto, nos termos do [artigo 4º da Constituição](#), os partidos são livremente constituídos e administrados; nenhuma parte é, portanto, obrigada a cumprir os requisitos contabilísticos estabelecidos por lei. No entanto, se não cumprirem estes requisitos, perdem a possibilidade de receber apoio financeiro do Estado.

A título indicativo, parece que cada voto obtido rende aproximadamente 1,70 euros por ano (até às próximas eleições legislativas); é portanto mais fácil de compreender a "inflação de candidaturas" observada na primeira volta das eleições legislativas. Numa tentativa de conter esta inflação, o Parlamento aprovou uma nova lei que estipula que a fracção atribuída com base nos resultados das últimas eleições legislativas seria doravante reservada apenas aos partidos e formações políticas que tivessem obtido 1% dos votos expressos em pelo menos 50 círculos eleitorais, ou seja, apenas para grupos que oferecessem garantias suficientes de representatividade.

---

<sup>36</sup> [http://www.senat.fr/role/fiche/financ\\_vie\\_pol.html](http://www.senat.fr/role/fiche/financ_vie_pol.html) Consultada em 05.05.2022

O Estado também concede, sob diversas formas subsidiárias, recursos cujo valor pode ser considerado como financiamento indirecto, visto que concede aos partidos políticos alguns benefícios fiscais (redução do imposto sobre as sociedades) sobre alguns dos seus próprios rendimentos (por exemplo, o arrendamento dos seus edifícios construídos e não construídos).

Quanto ao [financiamento das campanhas eleitorais](#)<sup>37</sup>, ressalve-se que o financiamento privado assume a forma de doações de indivíduos ou partidos políticos (as doações dos partidos não estão limitadas; as doações de indivíduos não podem exceder 4.600 euros por eleição).

O montante das despesas eleitorais é limitado de acordo com o número de habitantes. Assim, para as eleições legislativas, o limite máximo, fixado em 1993, é de 38.000 euros por candidato, mais 0,15 euros por habitante da circunscrição eleitoral. Desde a lei de 14 de Abril de 2011 que simplifica as disposições do código eleitoral e relativas à transparência financeira da vida política, os limites máximos são normalmente actualizados todos os anos em função da inflação.

Cada candidato é obrigado a nomear um procurador que pode ser, dependendo do caso, uma pessoa singular - mandatário financeiro - ou uma associação de financiamento eleitoral, constituída ao abrigo da lei de 1901 sobre associações.

Só o mandatário tem o direito de recolher os fundos utilizados para cobrir os custos da campanha e para assegurar o pagamento das despesas (os candidatos estão, portanto, proibidos de manusear o dinheiro directamente).

Este deve elaborar uma conta de campanha resumindo todos os recursos e despesas atribuíveis à campanha eleitoral. A menos que o candidato tenha obtido menos de 1% dos votos expressos, esta conta, certificada por um contabilista ajuramentado, será transmitida para controlo à [Comissão Nacional de Contas de Campanha e Financiamento Político](#)<sup>38</sup>, que aprova, reforma ou rejeita a conta de campanha que lhe é submetida. Se a conta for rejeitada, a CNCCFP remete a questão para o juiz eleitoral que pode, se a irregularidade for provada, pronunciar a demissão automática do representante eleito e a inelegibilidade do candidato infractor por um período até três anos; se a sua conta for aprovada, o Estado concede aos candidatos que receberam

---

<sup>37</sup> Informação recolhida no sítio da [Assemblée Nationale](#). Consultado a 5 de maio de 2022

<sup>38</sup> <http://www.cnccfp.fr/index.php> Consultado a 5 de maio de 2022

pelo menos 5% dos votos expressos na primeira volta um reembolso de montante fixo até 47,5% do montante do limite máximo de despesas.

## ITÁLIA

O estabelecimento de regras para aumentar a transparência dos partidos políticos tem sido objeto de debate parlamentar desde há várias legislaturas.

Com a [Legge 9 gennaio 2019, n. 3](#)<sup>39</sup>, foram introduzidas medidas para a transparência dos partidos políticos e movimentos e fundações, com particular referência ao seu financiamento.

A segunda parte do diploma, que contém medidas anticorrupção, contém disposições sobre a transparência dos partidos e movimentos políticos e sobre os pagamentos efetuados a seu favor, bem como disposições relativas às fundações políticas. Delega também ao Governo o poder de elaborar um texto único compilando as regras que regem a matéria.

Neste contexto, os partidos e movimentos políticos, bem como as listas e candidatos ao cargo de presidente da câmara que participam nas eleições em municípios com mais de 15.000 habitantes, são obrigados a registar - no mês seguinte ao mês em que a contribuição foi recebida - num registo especial, para cada contribuição recebida, a identidade do doador, o montante da contribuição ou o valor do serviço ou outra forma de apoio e a data do desembolso. Os mesmos dados devem ser incluídos nas demonstrações financeiras do partido ou movimento político e simultaneamente publicados no seu sítio web. Com a concessão de contribuições ou benefícios entende-se ter sido dado o consentimento para a divulgação dos dados da parte dos doadores. As obrigações de divulgação em questão dizem respeito a todas as contribuições em dinheiro que excedam 500 euros por ano por doador ou benefícios ou outras formas de apoio de valor equivalente. As atividades não comerciais, profissionais ou independentes de apoio voluntário à organização e iniciativas do partido ou movimento político estão isentas, sem prejuízo da obrigação de emitir um recibo para todas as doações.

---

<sup>39</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Normattiva.it – Il portale della legge vigente](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal. Consultado a 5 de maio de 2022

O [Decreto-Legge 28 dicembre 2013, n. 149](#)<sup>40</sup>, aboliu as contribuições públicas diretas aos partidos políticos e substituiu-as por benefícios fiscais para as contribuições voluntárias dos cidadãos (deduções para doações voluntárias e atribuição voluntária de 2 por mil do IRPEF [*imposto semelhante ao IRS*] – artigo 12.º do Decreto-Legge 28 dicembre 2013, n. 149).

O acesso a estas formas de contribuição está condicionado ao cumprimento de requisitos de transparência e democracia estabelecidos por lei, que prevê igualmente a criação de um registo dos partidos políticos para efeitos de acesso a benefícios.

Estas regras fazem parte de um processo, que se desenvolveu nos últimos anos, de redução gradual do montante das contribuições diretas aos partidos, estabelecido em 1974 e pago, desde 1993, exclusivamente sob a forma de contribuições para despesas de campanha eleitoral. Esta regulamentação substituiu a reforma parcial da [Legge 6 luglio 2012, n. 96](#)<sup>41</sup>, na parte em que o sistema de reembolsos eleitorais era acompanhado de cofinanciamento pelo Estado, proporcional à capacidade de autofinanciamento dos partidos, que foi abolido.

A Lei de Estabilidade de 2015 confirmou a dedutibilidade dos pagamentos feitos aos partidos e movimentos políticos, especificando que a mesma dedutibilidade também se aplica no caso de tais pagamentos serem feitos através de doações por parte dos candidatos e dos eleitos para cargos públicos ([Legge 190/2014](#)<sup>42</sup>, Art. 1, parágrafo 141). Foram também introduzidas várias disposições para assegurar o controlo dos orçamentos dos partidos políticos pela [Legge 27 ottobre 2015, n. 175](#). Em resumo, a lei aumentou o quadro em mais 7 funcionários a Comissão de Garantia dos Estatutos e para a Transparência e Controlo das Contas dos Partidos Políticos, com o objetivo de assegurar o seu pleno funcionamento e permitir-lhe efetuar todas as verificações de conformidade exigidas por lei; introduziu regras específicas para os anos 2013 e 2014 sobre a forma de controlar os orçamentos dos partidos; os relatórios aos Presidentes

---

<sup>40</sup> “*Abolizione del finanziamento pubblico diretto, disposizioni per la trasparenza e la democraticita' dei partiti e disciplina della contribuzione volontaria e della contribuzione indiretta in loro favore*”.

<sup>41</sup> “*Norme in materia di riduzione dei contributi pubblici in favore dei partiti e dei movimenti politici, nonche' misure per garantire la trasparenza e i controlli dei rendiconti dei medesimi. Delega al Governo per l'adozione di un testo unico delle leggi concernenti il finanziamento dei partiti e dei movimenti politici e per l'armonizzazione del regime relativo alle detrazioni fiscali*”.

<sup>42</sup> Disposizioni per la formazione del bilancio annuale e pluriennale dello Stato (legge di stabilita' 2015).

das Câmaras do Parlamento sobre os anos 2013 e 2014 devem ter em conta esta disposição; interveio sobre a aplicação aos partidos políticos dos benefícios derivados das almofadas da segurança social, especificando que também se aplica aos ramos territoriais e secções de partidos que têm autonomia jurídica e financeira e aos partidos que não estão inscritos no registo nacional de partidos políticos. Os magistrados que são membros da Comissão devem também ser libertados das suas respetivas administrações, em conformidade com o artigo 1, parágrafos 66 e 68 da [Legge 6 novembre 2012, n. 190](#) (a chamada lei anticorrupção).

O artigo 1 do *Decreto-legge 28 dicembre 2013 n. 149* aboliu os reembolsos eleitorais e o financiamento público atribuído para atividades políticas. De acordo com o mesmo preceito legal, as doações aos partidos políticos são elegíveis para efeitos de dedução fiscal. Assim, nos termos do artigo 11 do *Decreto-legge 28 dicembre 2013*, as doações de pessoas singulares aos partidos políticos são passíveis de dedução fiscal, o que corresponde a 37%, para os montantes de 30 a 20 000 €, e a 26%, para os montantes de 20 0001 € a 70 000€. A fim de beneficiar destes recursos estatais indiretos, os partidos políticos devem ter alcançado representação parlamentar.

O [artigo 1.º, parágrafos 617-618 da Lei Orçamental \(OE\) de 2022](#) introduz financiamento adicional para as atividades da Comissão para a Garantia dos Estatutos e para a Transparência e Controlo de Responsabilização dos Partidos Políticos e prevê algumas disposições relativas à sua gestão financeira. Além disso, prevê alguma simplificação dos requisitos contabilísticos para efeitos de controlo por parte da Comissão.

No sítio do “Parlamento Italiano”, organismos bicamerais, está disponível a página da «[Commissione di garanzia degli statuti e per la trasparenza e il controllo dei rendiconti dei partiti politici](#)» onde se pode consultar a legislação pertinente em matéria.

## **V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontra pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 68/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, eliminando várias isenções de que os Partidos políticos beneficiam, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 3 de maio de 2022;*

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise no presente Projeto de Lei:

- [Projeto de Lei n.º 259/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS e PSD, os votos a favor de PCP, PEV, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE, CDS-PP e PAN, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;*

- [Projeto de Lei n.º 248/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga benefícios fiscais atribuídos aos Partidos Políticos, diminui os limites das despesas de campanha eleitoral e reestabelece limites das receitas de angariação de fundos (oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD PCP, CDS-PP e PEV, votos a favor de PAN, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE e CH, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;*

- [Projeto de Lei n.º 241/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Procede à oitava alteração à lei n.º 19/2003, de 20 de junho, introduzindo medidas de justiça fiscal e igualdade de tratamento, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD PCP e PEV e os votos a favor de BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc), registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;*

- [Projeto de Lei n.º 240/XIV/1.ª \(IL\)](#) - *Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8.ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, votos a favor de CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE, CDS-PP e PAN, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;*

---

**Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 235/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos político,* rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, votos a favor de BE, CDS-PP, PAN CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc), registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 227/XIV/1 \(PSD\)](#) - *8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) e 3.º alteração à Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos),* caducada em 28-03-2022;

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

Foi promovida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a 14 de abril de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na página eletrónica da Assembleia da República, mais especificamente na página da presente iniciativa,

em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=121392>.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ALMEIDA, André Corrêa de – **Reforma do sistema parlamentar em Portugal : análises e instrumentos para um diálogo urgente.** Cascais : Principia, 2019. ISBN 978-989-716. Cota: 04.21 – 279/2019

Resumo: No capítulo 4 da referenciada obra “Financiar a democracia: transparência, responsabilidade e simplicidade no financiamento dos partidos políticos” (p. 259-306), analisa-se o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais em Portugal: problemas que se colocam atualmente face à lei em vigor; modelos de financiamento partidário; financiamento privado; financiamento público; modelo de autonomia (caso da Suécia); modelo de transparência (caso da Alemanha); modelo de fiscalização (caso dos Estados Unidos da América).

O autor apresenta diversas pistas para a reforma do sistema atual de financiamento, tais como: cumprimento de um formato-padrão submetido em prazos claramente estabelecidos na lei; dotar a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos de um verdadeiro estatuto de independência operacional e financeiro, com recursos humanos apropriados e especializados e com poderes de decisão; reformulação na forma de atribuição das subvenções públicas; possibilidade de os partidos canalizarem fundos parlamentares para atividade partidária, etc.

CONSELHO DA EUROPA. GRECO – **Third Evaluation Round compliance report on Portugal** [Em linha] : **transparency of party funding**. Strasbourg : Council of Europe, 2012. [Consult. 21 maio 2019]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114550&img=2230&save=true>>

Resumo: O presente relatório apresenta as conclusões relativas ao III ciclo de avaliações do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) sobre a transparência do financiamento dos partidos políticos em Portugal.

No que diz respeito à transparência do financiamento dos partidos políticos, o GRECO considera que Portugal tem um sistema legal relativamente desenvolvido, que inclui regras que estabelecem as bases e os limites para o financiamento privado dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. No entanto, o acompanhamento das políticas de financiamento parece bastante complicado e os seus resultados só são tornados públicos muito tardiamente. A questão da possibilidade de um maior financiamento privado implicaria a necessidade de regras de transparência e monitorização apropriadas. São apresentadas 13 recomendações a Portugal.

INTERNATIONAL IDEA – **Political finance regulations around the world : an overview of the International IDEA database.** Stockholm : International IDEA, 2012. ISBN 978-91-86565-55-8. Cota: 04.11 – 267/2013

Resumo: Este relatório constitui uma apresentação da base de dados criada pelo 'International Institute for Democracy and Electoral Assistance (International IDEA)' sobre regulamentação das finanças políticas em diferentes partes do mundo (180 países), possibilitando a sua comparação. A referida base de dados permite dar resposta a 43 questões sobre financiamento político. As questões encontram-se divididas em 3 áreas principais: regulamentação dos rendimentos, regulamentação das despesas e regulamentação sobre divulgação, aplicação e sanções.

OCDE – **Financing democracy [Em linha] : funding of political parties and election campaigns and the risk of policy capture.** Paris : OCDE, 2016. [Consult. 20 maio 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true)> ISBN 9789264249448.

Resumo: Este estudo da OCDE incide sobre o financiamento da democracia e dos partidos políticos. Apresenta uma abordagem comparativa ao analisar de que forma evoluiu o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e de como a regulamentação do financiamento político tem sido estabelecida nos países da OCDE e países parceiros. O relatório avalia, em particular, os riscos de captura do poder político através do financiamento de partidos e campanhas eleitorais; identifica lacunas regulamentares e lacunas de implementação nas políticas existentes e sugere uma abordagem abrangente à integridade, incluindo questões como 'lobbying' e conflito de interesses.

Da análise realizada resultou um quadro de financiamento da democracia para debate global, fornecendo opções políticas e mapeando os riscos. O relatório também apresenta casos de estudo detalhados relativamente ao Canadá, Chile, Estónia, França, Coreia; México, Reino Unido, Brasil e Índia, providenciando uma análise aprofundada dos mecanismos de finanças políticas e desafios em diferentes contextos institucionais. As conclusões retiradas dos estudos de caso fornecem boas práticas que podem ser aplicadas noutros países.

REED, Quentin - **Financing of political structures in EU Member States** [Em linha]: **how funding is provided to national political parties, their foundations and parliamentary political groups, and how the use of funds is controlled**. Brussels : European Parliament, 2021. [Consult. 29 abr 2022] Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139390&img=28103&save=true>>

Resumo: Embora algumas áreas da regulamentação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais tenham experienciado uma convergência significativa (por exemplo, a expansão do financiamento estatal para partidos e outras entidades políticas e o estabelecimento de requisitos de divulgação), em grande parte como resultado de padrões e monitorização internacionais, outras exibem grandes diferenças em toda a União Europeia, tais como: limites às doações privadas e às despesas, limites de divulgação, natureza e qualidade da supervisão. Este estudo destaca a necessidade de implementar padrões internacionais para atingir objetivos em ambientes regulatórios específicos, ao invés de importar soluções indiferenciadas.

SOARES, Fábio Teles – O modelo de supervisão do financiamento político em Portugal. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, n.º 137 (jan.-mar. 2014), p. 147-182. Cota: RP-179

Resumo: Neste artigo, o autor aborda o tema do financiamento político, em particular, no que se refere ao sistema de supervisão do financiamento político português. Embora reconheça a evolução que o modelo de supervisão tem tido em Portugal, o autor afirma que há ainda um longo caminho a percorrer. Pretende-se contribuir para um entendimento acerca dos principais traços do modelo de financiamento político, bem como do modelo de supervisão utilizado e da sua aplicação prática, tendo em atenção as irregularidades cometidas pelos partidos políticos nas respetivas contas e as sanções aplicadas pelo Tribunal Constitucional.

VAN KLINGEREN, Marijn - **Party financing and referendum campaigns in EU Member States**. [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2015. [Consult. 12 set. 2016]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127422&img=12987&save=true>>

Resumo: O presente estudo do Parlamento Europeu procede ao levantamento da regulamentação do financiamento dos partidos políticos, nos 28 Estados-Membros da União Europeia (financiamento público, limites e interdições, transparência, supervisão e monitorização). Aborda ainda a regulamentação das campanhas eleitorais; os gastos atuais com o referendo europeu, as eleições nacionais e campanhas eleitorais na União Europeia; referendos locais e regionais e os gastos efetuados pelos partidos políticos nos seguintes países: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Holanda, Espanha, Reino Unido e Letónia.

Anexo I

Quadro comparativo das alterações à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho e à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro	Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª (PSD)
Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).</p> <p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</b></p> <p>Os artigos 10.º, 14.º-A, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril,</p>

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> Benefícios</p> <p>1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:</p> <p>a) Imposto do selo;</p> <p>b) Imposto sobre sucessões e doações;</p> <p>c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p> <p>e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;</p> <p>f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;</p> <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de</p>	<p>retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 10.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p>
---	--

<p>propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.</p> <p>2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.</p> <p>3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.</p>	<p>h) [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p><b>4 – O disposto na alínea d), desde que o imóvel seja destinado à sua atividade, é independente da afetação matricial do imóvel.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º-A</b></p> <p>Número de identificação fiscal</p> <p>1 - Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2 - Dispõem de número de identificação fiscal próprio:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...]:</p>

<p>a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;</p> <p>b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.</p> <p>c) Os candidatos a Presidente da República.</p> <p>3 - O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.</p> <p><b>Artigo 15.º</b></p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>3 – [...].</p> <p><b>4 – A atribuição do número de identificação fiscal a coligação de partidos nos termos do número anterior carece apenas da apresentação da certidão do Tribunal Constitucional que reconheça o registo da coligação, competindo ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas a emissão do mesmo no prazo máximo de 2 dias úteis após a apresentação do pedido.</b></p> <p><b>5 - A atribuição às candidaturas do número de identificação fiscal ou o seu cancelamento nos termos do presente artigo está isenta de emolumentos e outras despesas junto da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.</b></p>
--	--

<p>Regime e tratamento de receitas e de despesas</p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.</p> <p>3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.</p> <p>4 - Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático.</p> <p>5 - Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p><b>3 – Nas campanhas eleitorais só podem ser contraídos empréstimos bancários que fiquem associados à conta das despesas comuns e centrais da campanha ou que sejam contraídos pelos próprios partidos políticos e entregues às campanhas sob a forma de adiantamentos, a reembolsar após o recebimento da subvenção.</b></p> <p>4 – [Anterior n.º 3].</p> <p>5 – [Anterior n.º 4].</p>
---	--

<p>Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b></p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública para as campanhas eleitorais</p> <p>1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois</p>	<p>6 – [Anterior n.º 5].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>
--	--

<p>órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.</p> <p>4 - A subvenção é de valor total equivalente a:</p> <p>a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;</p> <p>b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;</p> <p>c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º</p> <p>6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.</p>	<p>4 – [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p><b>5 – No caso de concorrer a segunda volta, o valor da subvenção nas eleições para o Presidente da República é acrescido de 25% do valor referido na alínea b) do n.º 4 e é distribuído entre os concorrentes na proporção dos resultados alcançados.</b></p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>
--	---

7 - A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.

8 - Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

**7 - Em caso de eleições intercalares para a assembleia municipal ou para a câmara municipal haverá lugar a subvenção correspondente a 50% do valor da subvenção fixada para a eleição em prazo regular, distribuída do mesmo modo mas, no caso de eleição intercalar apenas para a Câmara Municipal consideram-se os resultados dessa eleição.**

**8 - Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos têm direito a uma subvenção pública global equivalente ao total das receitas a que têm direito concelho a concelho, em função dos resultados eleitorais e do modo de repartição previsto no n.º 3 do artigo 18.º, verba que, em obediência ao princípio de que as candidaturas não podem dar lucro, não pode exceder o total da despesa global do partido político ou da coligação de partidos políticos nesse ato eleitoral.**

9 – [Anterior n.º 6].

10 – [Anterior n.º 7].

11 – [Anterior n.º 8].

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b></p> <p style="text-align: center;">Repartição da subvenção</p> <p>1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.</p> <p>4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.</p>	<p>12 – [Anterior n.º 9].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>
---	---

<p>5 - O eventual excedente proveniente de acções de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.</p> <p>6 - Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> Despesas de campanha eleitoral</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p><b>7 – Nas receitas de campanha de grupos de cidadãos eleitores os donativos são equiparados a angariação de fundos, não sendo admissível a existência de lucro de campanha, sob pena de o mesmo reverter para o Estado.</b></p> <p><b>8 – Para efeito de cálculo de subvenção, as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam a utilização fixa na via pública têm como limite de gasto 25% do orçamento de campanha, sem possibilidade de alteração, não sendo contabilizados para este limite os meios próprios do imobilizado de cada partido político ou coligação de partidos políticos afetos às campanhas eleitorais.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p>
---	--

<p>1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p>	<p>[...]</p> <p>1 – Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral dentro dos <b>nove</b> meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respectivo.</p> <p><b>2 – São também despesas de campanha eleitoral efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, entre outras, as seguintes:</b></p> <p><b>a) Os juros bancários devidos para o financiamento das campanhas eleitorais considerados na conta central como despesa comum e imputados a cada candidatura numa proporção da despesa realizada;</b></p> <p><b>b) No caso de grupos de cidadãos eleitores, as despesas relacionadas com a recolha de assinaturas para a formalização de candidatura;</b></p> <p><b>c) As despesas necessárias para a formalização da candidatura ou para o cumprimento de obrigações legais com aquelas relacionadas;</b></p> <p><b>d) As despesas com o processo contabilístico de prestação de contas</b></p>
---	--

<p>2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.</p> <p>3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha.</p> <p>4 - As despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário nos termos do número anterior podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta da campanha eleitoral.</p> <p>5 - As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reacção política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> Mandatários financeiros</p>	<p><b>de campanha eleitoral nos termos da lei;</b></p> <p>4 – [Anterior n.º 2].</p> <p>5 – [Anterior n.º 3].</p> <p>6 – [Anterior n.º 4].</p> <p>7 – [Anterior n.º 5].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p>
---	---

<p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.</p> <p>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os actos eleitorais, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.</p>	<p>[...]</p> <p>1 – Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha e <b>zelar pelo respeito dos limites de despesa previstos.</b></p> <p>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou <b>regional quando se trata de eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas ou para o Parlamento Europeu, ou de âmbito local quando se trata de eleições autárquicas,</b> o qual ou os quais serão responsáveis pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura</p>
---	--

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República, **além da publicação nos seus sítios na *internet*, remetem à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para publicação no seu sítio na *internet*** da lista completa dos mandatários financeiros.

**5 – Em eleições para as autarquias locais os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores indicam os orçamentos por estes autorizados, remetendo-os à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para publicação no seu sítio na *internet*, juntamente com a lista referida no número anterior.**

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho**

São aditados à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, retificada pela Declaração

de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho, os artigos **14.º-B**, e **22.º-A** com a seguinte redação:

**«Artigo 14.º-B**

**Prescrição de dívidas**

1 – Os créditos de fornecedores ou de prestadores de serviços sobre os partidos políticos ou coligações de partidos políticos prescrevem no prazo estabelecido no artigo 310º do Código Civil.

2 – Aplicam-se as causas de suspensão ou de interrupção da prescrição estabelecidas no Código Civil.

**Artigo 22.º-A**

**Responsabilidade pelas dívidas**

1 – Em eleições para as autarquias locais, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os mandatários financeiros locais só respondem por dívidas de campanha eleitoral nos termos e limites estatuídos no presente artigo.

2 – Os partidos políticos ou a coligação de partidos políticos estabelecem, em documento escrito, designadamente por contrato ou declaração de compromisso de honra, com o mandatário financeiro local as regras financeiras da campanha e o limite do orçamento autorizado.

3 – Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que se apresentem a eleições respondem pelas dívidas de campanha autorizadas pelo respetivo mandatário financeiro local até ao limite do orçamento autorizado, não se aplicando ao excesso de gastos além do orçamento e eventual angariação de fundos o regime da responsabilidade do comitente e do comissário.

4 – Considerando o número anterior, pelo valor da despesa que exceda o orçamento autorizado e que não seja expressamente assumida pelo Partido respondem, sucessivamente, o mandatário financeiro local ou aqueles que contrataram os gastos.

5 – No caso de se verificarem despesas comprovadamente não autorizadas pelos partidos políticos, pelas coligações de partidos políticos ou pelo mandatário financeiro local, as ações executivas ou os processos injuntivos contra aqueles propostos correm, necessariamente, sob pena de nulidade, contra todos os que contrataram a despesa, absolvendo-se os primeiros.

6 – Para efeitos do número anterior, a despesa não autorizada pelo partido político, pela coligação de partidos políticos ou pelo mandatário financeiro

	<p>local não é considerada despesa de campanha eleitoral, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades relativamente ao autor da despesa nos termos da presente lei e da Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro.</p> <p>7 – Sem prejuízo da ratificação da despesa, o partido político ou a coligação de partidos políticos demonstram ter existido a violação do orçamento de campanha autorizado apresentando apenas os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) O orçamento autorizado e publicado nos termos do artigo 21.º;</li><li>b) O elemento formal a que se refere o n.º 2 do presente artigo;</li><li>c) A nomeação do mandatário financeiro local;</li><li>d) As contas entregues pelo mandatário financeiro local.</li></ul> <p>8 - O presente regime de responsabilidade pelas dívidas aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, aos partidos políticos, às coligações de partidos políticos e aos demais mandatários financeiros previstos no n.º 2 do artigo 21.º.</p>
--	--

<p style="text-align: center;"><b>Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> Dever de apresentação de contas</p> <p>1 - Anualmente, os partidos políticos apresentam à Entidade, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido.</p> <p>2 - Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar à Entidade, no prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, em suporte escrito e informático.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro</b></p> <p>Os artigos 30.º e 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
---	--

<p>3 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.</p> <p>4 - Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos</p> <p>1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 27.º e considerada a documentação entregue pelos partidos políticos, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela</p>	<p>4 – [...].</p> <p><b>5 – Existindo mandatário financeiro regional, distrital ou local, o apuramento de responsabilidade pela não elaboração das respetivas contas de campanha a apresentar ou a sua incompletude corre primeiro contra aqueles, sendo apurada a responsabilidade do mandatário financeiro nacional apenas no que comprovadamente se apurar de ilícito na sua conduta.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>
--	---

<p>suscitadas relativamente a cada partido político.</p> <p>2 - No relatório, a Entidade procede à verificação da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas pelos partidos políticos, no âmbito de acções de propaganda política.</p> <p>3 - No relatório, a Entidade pronuncia-se ainda sobre o controlo efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º</p> <p>4 - A Entidade elabora o relatório previsto no n.º 1 no prazo máximo de seis meses a contar da data da recepção das contas.</p> <p>5 - A Entidade notifica os partidos políticos para se pronunciarem, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que ao mesmo respeito, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p><b>6 - No caso de um partido político ter sido notificado nos termos do número anterior e, simultaneamente, estiver a correr outro prazo de resposta nos termos do presente artigo quanto a outro relatório, ao prazo referido são acrescidos 10 dias por cada relatório notificado.</b></p> <p>Artigo 41.º [...]</p>
---	--

<b>Artigo 41.º</b>	
Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais	1 - [...].
1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 38.º, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada candidatura.	2 – A Entidade notifica as candidaturas para, <b>no prazo de 30 dias</b> , se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ele os esclarecimentos que tiver por convenientes.
2 - A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.	3 – <b>No caso de uma candidatura ter sido notificada nos termos do número anterior e, simultaneamente, estiver a correr outro prazo de resposta nos termos do presente artigo quanto a outro relatório, ao prazo referido são acrescidos 10 dias por cada relatório notificado».</b>